

453 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 16/06/2020

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Creche em Casa" no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o programa "Creche em Casa" no Estado de Goiás com objetivo de reduzir o déficit de vagas em creches na Rede Pública do Estado de Goiás.

§ 1º - O "Creche em Casa" consiste em disponibilizar a mulheres previamente selecionadas e treinadas pelas Prefeituras do Estado de Goiás, bolsas de um salário mínimo de R\$ 1.045 para estas cuidarem de 03 (três) crianças em período integral, em suas casas, de segunda à sexta-feira, das 8h00 às 17h00.

§ 2º - O "Creche em Casa" destina-se exclusivamente às crianças que estão em fila de espera por vagas em creches.

§ 3º - Poderão participar do Programa os municípios que apresentem a comprovação do déficit de vagas em creches, o qual será formalizado mediante celebração de Convênio com o Governo do Estado de Goiás.

Artigo 2º - Os municípios conveniados farão a seleção de mulheres interessadas em cuidar de crianças de 06 (seis) meses a 05 (três) anos de idade em seus domicílios, usando para isso requisitos que garantam a segurança das crianças.

Parágrafo único - Os requisitos de seleção das mulheres do "Creche em Casa", compreenderão, minimamente, as seguintes comprovações:

- I. Ilibada reputação das requerentes e de seus parentes diretos, se aplicável;
- II. Boas condições de infraestrutura e instalação dos imóveis;
- III. Infraestrutura, materiais e alimentação disponibilizados para as crianças;
- IV. Grau de escolaridade das requerentes.

Artigo 3º - Os municípios conveniados deverão se responsabilizar pela seleção e pelo treinamento das mulheres do "Creche em Casa", bem como pelos mecanismos de controle periódico de seus resultados.

§ 1º - O treinamento das mulheres do "Creche em Casa" será ofertado pelas Prefeituras conveniadas e será gratuito

§ 2º - O treinamento deverá considerar, minimamente, conteúdos de primeiros socorros, noções de didática, higiene e alimentação infantil.

§ 3º - A aprovação das mulheres no treinamento prevê frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e a realização de, pelo menos, (01) uma prova final.

§ 4º - Após a aprovação no treinamento, as mulheres capacitadas receberão dos seus municípios o credenciamento de "Mulheres Cuidadoras do Programa Creche em Casa".

§ 5º - O município conveniado deverá divulgar lista atualizada das Mulheres credenciadas e das vagas disponíveis.

Artigo 4º - Os municípios conveniados receberão do Governo do Estado de Goiás até R\$ 348,33,00 por cada criança atendida pelo "Creche em Casa", por mês, devendo aportar igual valor, anualmente reajustável segundo o IPCA.

§ 1º - As mulheres receberão o valor integral da bolsa para cada criança que atenderem, limitando-se a 03 (três) crianças, não podendo receber outros provimentos, benefícios ou rendas.

§ 2º - As mulheres que descumprirem o exposto no §1º deste artigo ou não apresentarem condições de cuidar das crianças serão imediatamente descredenciadas do "Creche em Casa" e terão as bolsas cortadas, não podendo mais se credenciar.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



Deputado JULIO PINA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva apoiar, solidificar, assegurar e institucionalizar um costume comum entre as comunidades mais carentes, o de algumas mulheres tomarem conta dos filhos pequenos de outras mães trabalhadoras.

Tal costume decorre preponderantemente do déficit de vagas em creches na rede pública, como também da proximidade domiciliar entre mães trabalhadoras e mulheres cuidadoras.

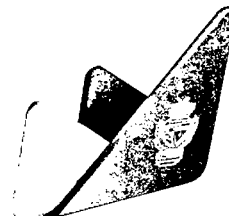
Na forma de convênio firmado entre Estado e Prefeituras Municipais, o programa poderá capacitar e profissionalizar as mulheres que tomam conta de crianças pequenas (ou desejam tomar) e residem em comunidades carentes, oferecendo-lhes treinamento gratuito, e assim, proporcionando mais segurança e conforto às crianças que ficam vulneráveis e sem assistência do estado.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.



PROCESSO LEGISLATIVO
2020002914

Autuação: 16/06/2020
Projeto : 453 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JULIO PINA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA
'CRECHE EM CASA' NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

453 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 16/06/2020

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Creche em Casa" no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o programa "Creche em Casa" no Estado de Goiás com objetivo de reduzir o déficit de vagas em creches na Rede Pública do Estado de Goiás.

§ 1º - O "Creche em Casa" consiste em disponibilizar a mulheres previamente selecionadas e treinadas pelas Prefeituras do Estado de Goiás, bolsas de um salário mínimo de R\$ 1.045 para estas cuidarem de 03 (três) crianças em período integral, em suas casas, de segunda à sexta-feira, das 8h00 às 17h00.

§ 2º - O "Creche em Casa" destina-se exclusivamente às crianças que estão em fila de espera por vagas em creches.

§ 3º - Poderão participar do Programa os municípios que apresentem a comprovação do déficit de vagas em creches, o qual será formalizado mediante celebração de Convênio com o Governo do Estado de Goiás.

Artigo 2º - Os municípios conveniados farão a seleção de mulheres interessadas em cuidar de crianças de 06 (seis) meses a 05 (três) anos de idade em seus domicílios, usando para isso requisitos que garantam a segurança das crianças.

Parágrafo único - Os requisitos de seleção das mulheres do "Creche em Casa", compreenderão, minimamente, as seguintes comprovações:

- I. Ilibada reputação das requerentes e de seus parentes diretos, se aplicável;
- II. Boas condições de infraestrutura e instalação dos imóveis;
- III. Infraestrutura, materiais e alimentação disponibilizados para as crianças;
- IV. Grau de escolaridade das requerentes.

Artigo 3º - Os municípios conveniados deverão se responsabilizar pela seleção e pelo treinamento das mulheres do "Creche em Casa", bem como pelos mecanismos de controle periódico de seus resultados.

§ 1º - O treinamento das mulheres do "Creche em Casa" será ofertado pelas Prefeituras conveniadas e será gratuito

§ 2º - O treinamento deverá considerar, minimamente, conteúdos de primeiros socorros, noções de didática, higiene e alimentação infantil.

§ 3º - A aprovação das mulheres no treinamento prevê frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e a realização de, pelo menos, (01) uma prova final.

§ 4º - Após a aprovação no treinamento, as mulheres capacitadas receberão dos seus municípios o credenciamento de "Mulheres Cuidadoras do Programa Creche em Casa".

§ 5º - O município conveniado deverá divulgar lista atualizada das Mulheres credenciadas e das vagas disponíveis.

Artigo 4º - Os municípios conveniados receberão do Governo do Estado de Goiás até R\$ 348,33,00 por cada criança atendida pelo "Creche em Casa", por mês, devendo aportar igual valor, anualmente reajustável segundo o IPCA.

§ 1º - As mulheres receberão o valor integral da bolsa para cada criança que atenderem, limitando-se a 03 (três) crianças, não podendo receber outros provimentos, benefícios ou rendas.

§ 2º - As mulheres que descumprirem o exposto no §1º deste artigo ou não apresentarem condições de cuidar das crianças serão imediatamente descredenciadas do "Creche em Casa" e terão as bolsas cortadas, não podendo mais se credenciar.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.


Deputado JULIO PINA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva apoiar, solidificar, assegurar e institucionalizar um costume comum entre as comunidades mais carentes, o de algumas mulheres tomarem conta dos filhos pequenos de outras mães trabalhadoras.

Tal costume decorre preponderantemente do déficit de vagas em creches na rede pública, como também da proximidade domiciliar entre mães trabalhadoras e mulheres cuidadoras.

Na forma de convênio firmado entre Estado e Prefeituras Municipais, o programa poderá capacitar e profissionalizar as mulheres que tomam conta de crianças pequenas (ou desejam tomar) e residem em comunidades carentes, oferecendo-lhes treinamento gratuito, e assim, proporcionando mais segurança e conforto às crianças que ficam vulneráveis e sem assistência do estado.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.